

PROCESSO Nº: 0810384-84.2019.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do art. 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", e art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.725, de 12/03/2019, por meio do qual a Presidência da República declarou a extinção de diversos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Universidade Federal da Paraíba e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, norma com vigência a partir de 31/07/2019.

A petição inicial fundamenta-se nos seguintes fatos e fundamentos:

- o MPF sustenta sua legitimidade na permissão dada pelo art. 6º, VII, "a" e "d", da LC nº 75/93, que lhe confere atribuição de promover ação civil pública para a efetivação dos direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais e coletivos;

- a demanda ampara-se na Notícia de Fato nº 1.24.000.000776/2016-51, em que foram ouvidos os entes federais diretamente afetados pelo Decreto Presidencial impugnado;

- os efeitos concretos do Decreto 9.725/2019 entraram em vigor em 31/07/2019 (art. 1º, inciso II e o art. 3º), a partir de quando se deu a extinção de 107 cargos e funções da UFPB e 67 do IFPB;

- segundo o que foi apurado no processo administrativo, no âmbito da UFPB, o decreto ora impugnado extinguiu 107 funções gratificadas (FG 04 a 09) ocupadas por servidores que exerciam atividade de chefia ou gestão administrativa - Pró-Reitorias, Prefeitura Universitária, Comissão de Licitação - e acadêmicas - Diretorias de Centros Acadêmicos, laboratórios, bibliotecas;

- em manifestação escrita, expôs a UFPB que, "com a extinção e a exoneração / dispensas das Funções Gratificadas, as unidades administrativas e acadêmicas ficarão sem chefias ou gestores responsáveis pela execução de determinados atos administrativos, o que pode gerar um caos na UFPB em decorrência da possível descontinuidade na prestação dos serviços públicos prestado por esta IFE".

- no âmbito do IFPB, a extinção atingiu 67 funções gratificadas ocupadas, sendo 55 FG-04 e 12 FG-05, e muitos setores essenciais (coordenação de pesquisa, extensão, controle acadêmico e apoio administrativo) ficarão sem coordenadores;

- o IFPB esclareceu, em manifestação no processo administrativo, que "as Funções Gratificadas - FG - tem um papel muito relevante e decisório no detalhamento dos graus de hierarquia nas instituições federais de ensino, possibilitando que a organização, diante da insuficiência de Cargos de Direção - CD, possa melhor detalhar

a sua estrutura administrativa, complementação de setores essenciais a coordenação e gerenciamento das múltiplas atividades desenvolvidas em uma instituição pública". Sustentou ainda que a extinção das funções gratificadas desfaz a cadeia de hierarquia existente na instituição e impossibilitará os servidores que vinham exercendo as referidas funções extintas (código 04 e 05) de continuarem exercendo as atribuições gerenciais, em decorrência da vedação do desvio de função (atribuições do cargo efetivo), comprometendo assim a continuidade do processo educacional na instituição de ensino superior;

- alega o MPF que a manutenção dessas funções representa pequeno valor, sendo esse custo equivalente a R\$ 879.711,86 para a UFPB e de R\$ 210.393,24 para o IFPB, o equivalente aos percentuais de 0,06% e 0,05%, respectivamente, do orçamento anual das despesas com pessoal e encargos sociais dessas instituições. Desse modo, afirma o autor que, pelos efeitos deletérios que impactariam a administração da UFPB e do IFPB, a suposta economia que justificou o decreto é desproporcional;

- o Decreto nº 9.725/2019 é inconstitucional porque produz efeitos concretos sobre cargos e funções ocupadas por servidores federais, violando o art. 48, X e 84, VI, "b", da Constituição Federal;

- o art. 84, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, com base no qual foi editado o Decreto nº 9.725/2019, dispõe que decreto somente pode ser editado para extinguir cargos quando eles estejam vagos. Para os demais casos, a extinção dos cargos ocorre através de lei, cuja iniciativa cabe ao Presidente da República. Assim, como a discussão na demanda é relativa aos cargos e funções ocupados, não há invasão da discricionariedade administrativa;

- o ato comprometerá a qualidade do ensino e repercutirá negativamente sobre a autonomia administrativa e sobre a gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), cuja tutela se faz através desta demanda, a fim de obter o adequando cumprimento, pelo Poder Executivo Federal, das disposições contidas nos arts. 53 a 56 da Lei nº 9.394/96;

- ao dispor sobre a exoneração ou dispensa automática dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas extintas (art. 3º do Decreto nº 9.725/2019), a ré reconhece a existência do requisito constitucional de que esses cargos e funções estivessem vagos para permitir sua extinção pela via do decreto;

- não cabe ao Presidente da República emitir atos administrativos de exoneração ou dispensa de servidores ou de funções por estas ocupadas, no âmbito das universidades federais e institutos federais, uma vez que esses atos são de exclusiva atribuição de seus próprios dirigentes, conforme as disposições constitucionais pertinentes à autonomia universitária e pelas regras da Lei 9.394/96 (art. 53 a 55);

- cabe à União, nos termos do art. 53 da Lei 9.394/96, "assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas", sendo que a gestão desses recursos, inclusive a exoneração ou dispensa de cargos e funções, cabe exclusivamente à administração das próprias instituições de ensino;

- a autonomia universitária é corolário das liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado. Além disso, salvaguarda o direito

fundamental à educação (arts. 6º e 205, CF), a igualdade de oportunidades (art. 5º, caput, CF) e a busca do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218, CF);

- o pedido de tutela de urgência fundamenta-se no risco de ineficácia do provimento, se a medida não for deferida de início, tendo em vista que o Decreto nº 9.725/2019 está em vigor desde 31/07/2019, e a supressão imediata dos cargos e funções de que trata a norma atingirá o funcionamento regular das instituições e comprometerá substancialmente a utilidade da ação civil pública, pois o prejuízo não poderá ser recomposto no futuro.

O despacho de fls. 171 determinou a intimação da UNIÃO para falar sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (art. 2º da Lei 8.437/92).

Em sua manifestação (fls. 173 e ss), a UNIÃO sustenta:

- o autor busca o controle abstrato de constitucionalidade do Decreto 9.725/2019 pois, para decidir o pedido, o juízo de 1ª instância deverá examinar a compatibilidade constitucional do ato normativo primário, o que compete ao STF;

- a ADI nº 6186, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, tem o mesmo objeto desta ação, o que demonstra a inadequação da via eleita pelo autor para a pretensão veiculada nesta demanda, que deve ser extinta sem resolução do mérito. No âmbito dessa ADI, o STF entendeu ausente o perigo na demora;

- a edição da norma impugnada foi necessária e visa à modernização do estado face às dificuldades econômicas enfrentadas pelo Poder Executivo Federal;

- o decreto faz parte de um conjunto de ações de reforma do estado que objetiva a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades;

- o decreto atacado extingue diversos cargos e funções, e não apenas aqueles em universidades e institutos federais de ensino. Para tal extinção, foi feito prévio diagnóstico da situação. O estudo mostrou que, em julho/2018, existiam 632.000 servidores ativos e 131.000 cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, tratando-se estas últimas de gratificações com quantitativo limitado, e não aquelas intrínsecas às carreiras (atribuídas por desempenho e por grau de titulação ou de qualificação);

- verificou-se que o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas (incluindo as universidades e institutos federais) detinha aproximadamente 47% do quantitativo dos cargos em comissão e funções de confiança (267.000 mil servidores ativos e 61.000 cargos em comissão e funções de confiança), com valores entre R\$ 61,67 e R\$ 16.684,48, ocasionando discrepância de gestão e critérios entre órgãos;

- a diretriz do governo atual é de racionalizar a administração, que tem como foco a execução da atividade-fim dos órgãos, sem, com isso, prejudicar a execução de atividades essenciais para a gestão dos órgãos e para o atendimento ao cidadão, o que se pretende obter pelo incremento de um modelo de serviços compartilhados, concentrando e informatizando atividades de natureza comum da área-meio, desonerando outros setores, reduzindo gastos e liberando mão-de-obra;

- no cenário de restrição orçamentária, buscou-se identificar aqueles cargos em comissão e funções de confiança passíveis de extinção no curto prazo e verificou-se que **31% dos previstos no Decreto 9.725/2019 estavam vagos;**

- a medida adotada não trará qualquer prejuízo à atividade-fim, nem a cargos efetivos, porque, dos cargos, funções e gratificações, 2.449 jamais haviam sido distribuídos ao MEC e às instituições de ensino, estando portanto vagos; 206 gratificações distribuídas ao MEC tiveram a concessão, ocupação e utilização vedada a partir de 30/04/2019; 11.261 funções distribuídas às instituições de ensino superior foram extintas em 31/07/2019, mas os servidores que as ocupavam são efetivos e continuarão nos quadros da administração, desempenhando suas atividades.

- as funções gratificadas extintas são dos níveis de 4 a 9, de menor valor remuneratório, variando de R\$ 61,67 a R\$ 270,83 mensais, e são predominantemente ocupadas para exercício de funções acessórias, ligadas às áreas não finalísticas, nos menores escalões hierárquicos. **Cargos de direção (como reitor, pró-reitor e diretor), bem como as funções de coordenação de curso nas instituições federais de ensino pertencem a outras tipologias e não houve redução de nenhum desses cargos ou funções;**

- o decreto não viola a Constituição, que confere ao Presidente da República a competência para, em juízo de oportunidade e conveniência, dispor sobre a administração, mediante decreto, e a ele cabe também extinguir cargos e funções vagas. O decreto não abarca os cargos e funções para os quais há restrição atípica à livre nomeação e exoneração, conforme prevê o art. 37, II e V, da CF/1988;

- as universidades, enquanto autarquias, submetem-se ao regime de gestão da Administração Direta, como previsto no Decreto 200/1967;

- a decisão de corte de cargos não fere a autonomia universitária prevista pela Constituição, por não haver prejuízo ao "usuário-cidadão", pois não há prejuízo à atuação-fim da universidade e do instituto federal, que é o ensino público;

- a autonomia financeira coexiste com a disponibilidade orçamentária, de modo que **tal prerrogativa não garante todos os recursos financeiros que a instituição entenda necessários à manutenção de suas atividades**. A autonomia financeira garantida pela Constituição Federal diz respeito à prerrogativa de gerir os seus próprios recursos, mas não de arrecadá-los. O exercício dessa autonomia rege-se pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996, arts. 53 e 54), dispondo o inciso I do art. 54 que "as Universidades devem atender as normas gerais e os recursos disponíveis". Portanto, **as Universidades inserem-se no quadro de restrição, juntamente com os demais órgãos e entidades públicos**, em razão do **déficit fiscal do país**;

- entende o STF que a entidade universitária não está à margem da observância do regramento genérico administrativo e da observância da lógica hierárquica administrativa tradicional do Poder Executivo (art. 84 da Constituição Federal), já que o foco do primado da autonomia universitária é a salvaguarda de sua liberdade educacional. Medidas de cunho administrativo ou fruto de comandos hierárquicos superiores, como os decretos, ou derivadas de orientações de órgãos centrais de sistemas administrativos (tais como a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, cf. art. 3º da Lei nº 10.180, de 2001), são aplicáveis no âmbito dos entes educacionais. Cita julgados nesse sentido: RE 553065 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009; RE 331285, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 e ADI 1599 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1998, DJ 18-05-2001);

- as atividades, os integrantes e as competências do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG estão discriminados no Decreto nº 9.739/2019. Por esse Decreto, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, é o órgão central do sistema, e a ele compete orientar e conduzir o processo de organização e inovação institucional, além de analisar e manifestar-se sobre propostas de criação, transformação e extinção de cargos públicos e funções de confiança (art. 22);

- em caso de deferimento da medida liminar, o juízo deve considerar "todos os fatos que condicionaram a Presidência da República na tomada de decisão pela redução dos cargos e funções gratificadas" e, em atenção ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei de Introdução ao Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 13.655/2018), que a decisão favorável ao autor indique de forma expressa consequências jurídicas e administrativas da invalidação do ato ou norma, conforme os art. 20 e 21 da lei em comento.

Conclusos os autos para o exame do pedido liminar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A via da ação civil pública é adequada para alcançar o pretendido pelo MPF na petição inicial, uma vez que, muito embora alegue, como fundamento do pedido, a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, o pedido propriamente dito é de que não sejam aplicados os efeitos concretos desse ato normativo, para evitar a extinção de cargos e funções de confiança no âmbito da UFPB e do IFPB.

Portanto, esta ação civil pública não usurpa competência exclusiva do STF para o exame em abstrato da constitucionalidade do ato normativo.

Aliás, a simples propositura da ADI 6186 não é obstáculo ao ajuizamento desta ação civil pública. Como é cediço, na ação constitucional, o objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade em abstrato da norma, com efeitos *erga omnes*. Na presente ação civil pública, por sua vez, pretende-se afastar os efeitos concretos do decreto especificamente em relação à UFPB e ao IFPB, apenas duas das instituições de ensino superior atingidas pela medida.

Assim, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual (utilidade).

O acolhimento do pedido de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o risco da demora.

O Decreto nº 9.725/2019, nos dispositivos alegadamente inconstitucionais e cuja aplicação é o objeto desta demanda (art. 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", e art. 3º), enuncia o seguinte:

"Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - em 31 de julho de 2019, na forma do [Anexo II](#):

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o [art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991](#); e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991](#), nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de

confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes." (grifei).

O ponto central da discussão passa pelo exame da extensão dos poderes conferidos ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, *b*, da Constituição Federal, cuja redação, desde a edição da EC nº 32/2001, é a que segue:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

Por outro lado, segundo o art. 48, X, da Constituição:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;"

A conjugação dessas regras deixa claro que, ao Presidente da República, compete extinguir cargos e funções desde que vagos. Se ocupados, a atribuição para extingui-los é do Congresso Nacional, por lei em sentido formal.

A compreensão do art. 84, VI, da CF, como ensina o professor José Afonso da Silva, é de que:

"Aqui se tem autorização para expedição de uma forma de regulamento autônomo, o chamado 'regulamento orgânico e de administração'. Como dissemos acima, esse regulamento autônomo se situa no campo estrito do poder

administrativo do presidente da República. Os limites encontram-se no princípio da legalidade, aliás, ressalvado no texto, na cláusula 'quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos', porque isso depende de lei. A 'extinção de cargo' sempre foi objeto de lei, mas aqui a Constituição confere a competência para sua prática mediante decreto se estiver vago, quer dizer, sem criar ou extinguir direitos ou impor obrigações, porque isso dependeria de lei." (Comentário Contextual à Constituição, 2ª Edição. Malheiros Editores, 2006, p. 486)

O Decreto nº 9.725/2019 não observou as limitações da atribuição conferida pelo texto constitucional ao chefe do Poder Executivo, extinguindo funções gratificadas ocupadas na estrutura organizacional da UFPB e do IFPB, em número de 107 e 67, respectivamente, segundo consignado na petição inicial, números não discutidos pela ré.

O art. 3º do Decreto nº 9.725/2019 evidencia claramente a intenção de extinguir as funções mesmo quando ocupadas, em violação de disposição constitucional expressa.

Por óbvio, o Presidente da República não pode contornar esse óbice exonerando todos os ocupantes das funções, extinguindo-as no mesmo ato. Admitir essa manobra equivaleria a permitir ao presidente a extinção do próprio cargo preenchido, mas não foi essa a intenção da Constituição, que limitou expressamente esse tipo de disposição ao cargo ou função vago.

Os poderes de disposição sobre organização e funcionamento da administração pública federal (art. 84, VI, *a*, da CF) devem se compatibilizar com as limitações impostas pela própria alínea *b* do art. 84, VI, e com o art. 48, X, da Constituição.

Trata-se de um vício objetivo, que não demanda juízo de valor sobre a motivação adotada pelo chefe do Poder Executivo para adotar a medida: simplesmente não estava em seu âmbito de atribuições extinguir cargos e funções ocupados. A conclusão que se impõe é de que, quaisquer que fossem os condicionantes que levaram a essa decisão, a norma é inválida em cotejo com a Constituição Federal.

Assim, não é dado a este juízo avaliar "... os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo..." e "... as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" (art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluídos pela Lei nº 13.655/2018), já que, em qualquer contexto, a disposição sobre extinção de funções ocupadas contida no Decreto nº 9.725/2019 é inválida.

O exame desse aspecto é suficiente para que se reconheça a inconstitucionalidade dessa disposição do Decreto nº 9.725/2019. Mas, quanto às universidades, existe ainda o agravante da interferência promovida pelo decreto em sua autonomia.

É que essas entidades, apesar de didaticamente classificadas como autarquias especiais, são dotadas de autonomia especialmente protegida pela Constituição Federal, nestes termos:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." (grifei).

Ao contrário do que argumenta a UNIÃO, não há como dissociar a atividade de ensino e pesquisa prestada pelas universidade da sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A universidade é espaço de exercício da liberdade de pensar, da liberdade de expressão, do direito ao ensino e à aprendizagem, da ampla divulgação e debate de ideias, da produção de conhecimento em todas as suas formas.

Mas, evidentemente, para permitir o exercício desses elevados propósitos, atividades bem mais mezinhas são necessárias: é preciso que exista uma estrutura física para abrigar as aulas e demais atividades acadêmicas; é preciso que esses prédios sejam limpos e abastecidos de materiais os mais variados e também que sejam dotados de serviços de água, eletricidade, sinal de internet, segurança; é preciso que haja bibliotecas, professores e pessoal de apoio. E, para gerir tudo isso, é imperiosa a existência de uma estrutura organizacional adequada.

É nesse contexto que o corte de funções ocupadas por servidores públicos representa uma inadmissível interferência no funcionamento da instituição de ensino, com impacto em sua atividade fim, de prover educação, de difundir o conhecimento e de promover a pesquisa científica.

Por reduzido que seja o valor da vantagem financeira representada por cada uma das funções extintas - e isso também depõe contra a necessidade da medida, já que seu impacto no orçamento é pequeno - , é certo que, se as funções estavam ocupadas, é porque empregadas na gestão da instituição de ensino.

Não é demais lembrar que, por este juízo, já tramitaram ações em que se alegava a prática de "desvio de função", mas, constatando-se que o servidor ocupava cargo em comissão ou recebia função comissionada para o desempenho de atividades gerenciais, mais complexas do que as atribuídas a seu cargo efetivo, esse aspecto foi relevante para afastar uma condenação.

Embora se diga que o número de servidores públicos é grande e que muitos estão ociosos, o mais comum é que existam servidores cujos cargos têm atribuições inadequadas para as necessidades atuais da instituição, obrigando ao aproveitamento do quadro em funções diferentes das do cargo efetivo ocupado.

Nesse cenário, a atribuição de funções gratificadas, ainda que de baixo valor, representa a correção necessária para autorizar o exercício das tarefas de que a administração precisa. E por isso, mesmo que a medida não importe em exoneração de servidores - por serem os ocupantes das funções servidores efetivos -, nem todos eles poderão continuar desempenhando as atividades anteriores, em franco prejuízo para a continuidade do serviço.

A preocupação da UNIÃO com a adoção de uma gestão mais eficiente, com a centralização de atividades meio e o enxugamento da máquina administrativa das instituições de ensino superior federais, é necessária e deve ser um objetivo permanente no âmbito do Poder Executivo.

Mas não se pode dismantelar o sistema existente antes da criação do novo, sob pena de paralisação das atividades, em claro prejuízo para a prestação do serviço público de educação de qualidade, sem falar na pesquisa científica, também atributo dessas instituições. E, por ora, nada foi dito de concreto sobre a efetiva implantação de um novo sistema de gestão e administração que justificasse a supressão de funções que estavam ocupadas por servidores.

Concluo, portanto, que está presente a probabilidade do direito, que autoriza o deferimento da medida liminar em relação à extinção das funções gratificadas ocupadas no âmbito da UFPB e do IFPB.

Examino a existência de perigo na demora.

Verifico a presença também desse requisito, pois o Decreto nº 9.725/2019 já entrou em vigor, podendo causar concretamente prejuízos à atividade administrativa das entidades, pela desestruturação potencial de setores administrativos da UFPB e do IFPB.

A UNIÃO alegou que o TRF1, no processo nº 1017169-51.2019.4.01.0000, teria concedido suspensão de medida liminar em caso idêntico ao presente (processo nº 1005167-43.2019.4.01.3300). Porém, em consulta à decisão daquele tribunal, constatei que o objeto das demandas originárias é distinto, qual seja, o contingenciamento de verbas da ordem de 30% do orçamento da UFBA.

Também afirma a UNIÃO que, na ADI 6186, não foi deferido pedido cautelar. Mas verifico que também não foi afastada expressamente a urgência do pedido. Explico.

Distribuída em 01/07/2019, durante o recesso do STF, o presidente da Corte proferiu despacho em que afirmou não estar presente urgência que autorizasse sua atuação excepcional naquele período de recesso. Ou seja, afirmou-se apenas que não havia perigo de dano que exigisse decisão durante o recesso, sendo possível aguardar a manifestação do relator. Este, por sua vez, atribuiu à ADI o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, previsto para os casos em que há pedido de medida cautelar, e o relator, "em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica", solicita de plano as informações e a manifestação do AGU e do PGR, para em seguida submeter a ação a julgamento definitivo.

Logo, não foi afastada expressamente a urgência, e o relator entendeu ser mais adequado para o exame da controvérsia a adoção do rito sumário, antecipando o julgamento definitivo da ADI.

Ressalto que, conforme decisões colacionadas pelo MPF com a inicial, medida semelhante à que ora se defere já foi concedida nas ACPs nº 5043209-58.2019.4.05.7100-RS; nº 0814238-77.2019.4.05.8300-PE e nº 0808271-42.2019.4.05.8400-RN.

No âmbito do TRF4, não identifiquei decisão revogando a liminar deferida na ACP nº 5043209-58.2019.4.05.7100-RS. E o TRF5 já indeferiu pedido liminar de suspensão da decisão proferida no processo nº 0808271-42.2019.4.05.8400-RN (agravo de instrumento nº 0811126-71.2019.4.05.0000).

Por outro lado, o prejuízo para as atividades das instituições de ensino superior, caso indeferida a decisão liminar, pode se tornar irreversível, dada a desorganização que poderá decorrer da falta de servidores habilitados à continuidade da gestão administrativa. O perigo reverso não existe, pois, se decidido pela legalidade e constitucionalidade das disposições do Decreto nº 9.725/2019, seus efeitos concretos poderão ser aplicados a qualquer tempo, com reflexo orçamentário de pequeno impacto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela em urgência, pelo que determino à UNIÃO que:

- a) suspenda os efeitos dos artigos 1º, II, a e b, e 3º, do Decreto nº 9.725/2019, no âmbito da UFPB e do IFPB, abstendo-se de extinguir ou restabelecendo as funções gratificadas ocupadas extintas por esses dispositivos; e

b) abstenha-se de exonerar ou dispensar os ocupante das funções gratificadas descritas no item anterior ou adote todas as providências a seu cargo para desfazer a exoneração ou dispensa que já tenha ocorrido.

Adote a secretaria as seguintes providências:

i) intimar as partes desta decisão, sendo a UNIÃO para cumprimento, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias;

ii) citar a UNIÃO, para responder ao pedido, em 30 dias, devendo especificar nessa manifestação as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão;

iii) cadastrar e intimar o IFPB e a UFPB para informarem se têm interesse em ingressar no polo ativo da demanda, como assistentes litisconsorciais do MPF. Deve a secretaria efetuar as correções cartorárias para inclusão/exclusão desses entes, de acordo com sua resposta;

iv) após a contestação, intime-se o polo ativo da demanda (MPF e, eventualmente, UFPB e IFPB) para apresentar réplica, em 15 dias, devendo especificar nessa manifestação as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão;

v) ao final, concluir os autos para julgamento.

João Pessoa, na data da validação.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara



Processo: **0810384-84.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/09/2019 13:51:20

Identificador: 4058200.4378590



19091221043064100000004393037

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>